



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



Lei 821/2022

de 09 (nove) de junho de 2022.

“Dispõe sobre a Criação do Programa Calçadas Para todos e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL: Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica instituído no Município de Abadia de Goiás o Programa Municipal “Calçada para Todos”, com o objetivo de padronização das calçadas da zona urbana do município.

Art. 2º - Através do programa “Calçada para todos, o poder Executivo Municipal define as diretrizes para a construção ou reforma das calçadas em logradouros públicos da zona urbana do Município de Abadia de Goiás, obedecendo ao conceito de acessibilidade Universal e baseado no Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e na NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Art. 3º - Visando garantir a padronização das calçadas da zona urbana do município, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a executar gratuitamente a construção ou reforma das calçadas em propriedades privadas, desde que o proprietário se encontre em situação de vulnerabilidade, que será apurado em processo administrativo.

Parágrafo Primeiro – Para a apuração do processo administrativo, será criada uma comissão.

Parágrafo Segundo – A padronização das calçadas da zona urbana do município seguirá as normas contidas no Anexo 01 da presente Lei.

Art. 4º Para fins do disposto nesta Lei será considerado:

I – Família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – Integrar grupo familiar cuja renda *per capita* seja inferior ou igual a 2 (dois) salários mínimos vigentes ou que, por outros motivos, receberem do Serviço Social diagnóstico favorável à concessão do benefício;

III – Em situação de pobreza e extrema pobreza, as famílias com renda mensal *per capita* não superiores àquelas regulamentadas pelos arts. 18, 19, 20 e 21 do Decreto nº 10.852, de 08 de novembro de 2021 e suas alterações;

IV – Vulnerabilidade social, formada por famílias pessoas e lugares, expostos à exclusão social, que apresente sinais de desnutrição, condições precárias de moradia e saneamento, que não possua emprego formal, regular ou não, ou ainda aquelas pessoas mencionadas pelo inc. XIV do art. 6º da Lei Federal nº 7.713, de 22 de dezembro de 1998, e suas alterações;

V – A pobreza, considerada através de Linha definida pelos hábitos de consumo das pessoas cujo valor não ultrapassa meio salário-mínimo.

Art. 5º. Terão prioridade de atendimento no âmbito do Programa definido nesta Lei:

I – De que façam parte pessoas com deficiência;

II – De que façam parte idosos;

III – Com menor renda familiar.

Art. 6º - O beneficiário que tiver condições de arcar com a mão de obra, o município somente disponibilizará os materiais para a construção ou reforma das calçadas.

Art. 7º - O Poder Executivo Municipal editará os atos de regulamentação versados no texto da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta.



**PODER EXECUTIVO
GOVERNO MUNICIPAL
ABADIA DE GOIÁS**

CNPJ nº 01.613.940/0001-19



Art. 8º. As novas edificações na cidade de Abadia de Goiás somente receberão o alvará de “Habite-se” quando constatado e certificado pelo órgão responsável o estrito cumprimento da padronização da calçada, obedecendo ao conceito de acessibilidade Universal e baseado no Código de Trânsito Brasileiro – CTB – e na NBR 9050, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – ou norma técnica oficial superveniente que a substitua.

Parágrafo único. Será regulamentado via decreto os prazos para a adequação das calçadas já existentes e que não seguem as normas técnicas em vigor.

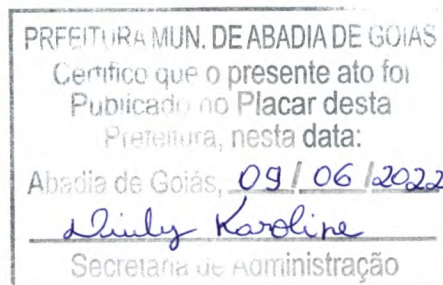
Art. 9º - As despesas resultantes desta lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento municipal.

Parágrafo único: Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais, suplementares ou especiais, e a realizar transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro no orçamento vigente para fazer frente às despesas decorrentes desta lei.

Art. 10º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Abadia de Goiás, aos 09 (nove) dias do mês de junho do ano de 2022.

Wander Saraiva de Carvalho
Prefeito Municipal





Anexo 01

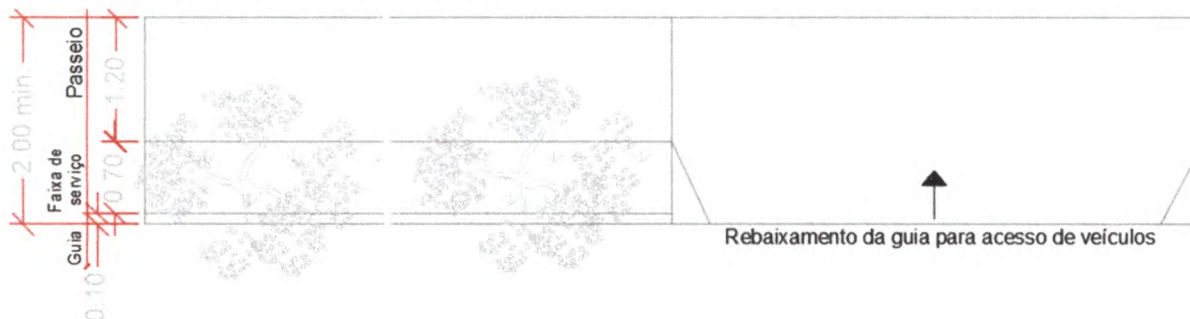
Desenho das calçadas

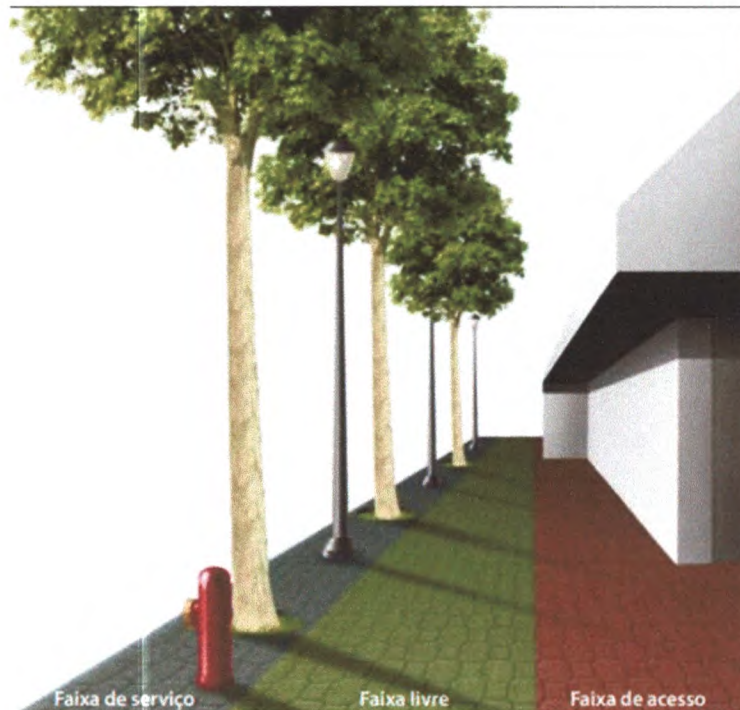
A calçada deve oferecer:

1. Acessibilidade – assegurar a completa mobilidade dos usuários.
2. Largura adequada – deve atender as dimensões mínimas na faixa livre.
3. Continuidade – piso liso e antiderrapante, mesmo quando molhado, quase horizontal, com declividade transversal para escoamento de águas pluviais de não mais de 3%. Não devem existir obstáculos dentro do espaço livre ocupado pelos pedestres.
4. Segurança – não oferece aos pedestres nenhum perigo de queda ou tropeço.

Composição do passeio público:

1. Faixa livre – Área do passeio ou calçada destinada exclusivamente à circulação de pedestres. ABNT NBR 9050:2004;
2. Faixa de serviço – Destinada à colocação de árvores, rampas de acesso para veículos ou portadores de deficiências, poste de iluminação, sinalização de trânsito e mobiliário urbano como bancos, floreiras, telefones, caixa de correio e lixeiras;
3. Faixa de acesso – Área em frente a imóvel ou terreno, onde pode estar a vegetação, rampas, toldos, propaganda e mobiliário móvel como mesas de bar e floreiras, desde que não impeçam o acesso aos imóveis. É, portanto, uma faixa de apoio à sua propriedade.





Constitui características da Faixa de Serviço:

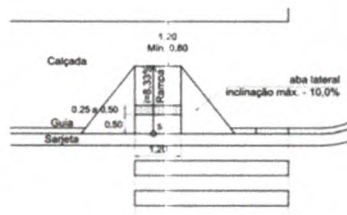
- I. Ser mantida como área permeável ou possuir revestimento antiderrapante, com superfície regular, firme e estável, livre de buracos, pedras faltantes, ou outras incidências que possam oferecer risco ao pedestre;
- II. Acomodar equipamentos de concessão pública e mobiliários urbanos que não prejudiquem a visibilidade da via.

Constitui características da Faixa Livre:

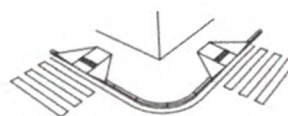
- III. Servir à livre e desimpedida circulação de pedestres;
- IV. Possuir revestimento antiderrapante, com superfície regular, firme e estável, livre de buracos, pedras faltantes, ou outras incidências que possam oferecer risco ao pedestre;
- V. Interligar os lotes adjacentes de forma contínua e sem obstáculos;
- VI. Não possuir desníveis ou vãos que possam prejudicar sua acessibilidade;
- VII. Ter inclinação transversal de 03% (três por cento) a partir do nível da guia.

Rebaixamento das calçadas: (NBR 9050:2004)

6.10.11.13 Os rebaixamentos de calçadas podem ser executados conforme exemplos A, B, C e D da figura 100.

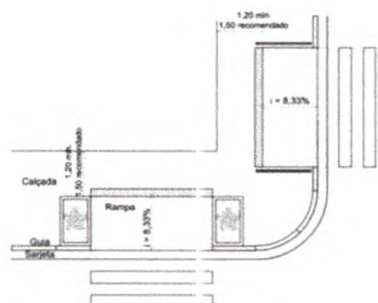


Vista superior

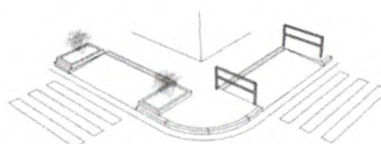


Perspectiva

Rebaixamento A



Vista superior



Perspectiva

Rebaixamento B

Sinalização tátil

Piso tátil de alerta – deve ser utilizado para sinalizar situações que envolvem risco de segurança. O piso tátil de alerta deve ser cromodiferenciado ou deve estar associado a faixa de cor contrastante com o piso adjacente. Instalação do piso tátil de alerta – o piso de alerta deve ser, obrigatoriamente, instalado nos seguintes locais:

- nos rebaixamentos de calçadas;
- nas faixas elevadas de travessia;
- nas plataformas de embarque e desembarque ou ponto de ônibus;